



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019319-15.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1019319-15.2024.8.26.0577

Apelante: MARIA DE LOURDES CARVALHO MARTINS (JG)

Apelado: BANCO BMG S/A

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto nº 58381

Ementa: Produção antecipada de prova. Possibilidade de ajuizamento para obtenção de documento. Contratos de empréstimos. Indeferimento da inicial e extinção do feito sem exame do mérito. Entendimento consolidado do C. STJ de que é necessário requerimento extrajudicial prévio para que seja configurada a recusa. Não é válido o requerimento genérico, sem individualização dos documentos objeto do pedido. Interesse de agir não configurado, nos termos da fundamentação. Recurso desprovido.

A r. sentença de primeiro grau, cujo relatório é adotado, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV e VI, do CPC (fls. 39/45).

Apela a autora alegando que ajuizou ação de produção antecipada de provas, visando a ciência do conteúdo de todos os documentos supostamente assinados entre as partes, a fim de averiguar a necessidade do ingresso de ação principal ou não. Salienta que houve prévio pedido administrativo, conforme documentos de fls.

18/22. Requer a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o interesse de agir (fls. 52/61).

O recurso foi processado com as formalidades legais.

Contrarrazões às fls. 235/237.

É o relatório.

A autora ajuizou produção antecipada de provas visando a obtenção de contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado junto ao réu, diante da existência de descontos em seu benefício previdenciário:

- **Empréstimos Consignados:**

00000000000000173826

Aduz que não obteve sucesso com o pedido administrativo (fls. 01/06).

Pedido administrativo às fls. 18/22.

Histórico de empréstimo consignado às fls. 23/38.

Pois bem.

A exibição de documento pode ser requerida

por meio de produção antecipada de prova, nos termos do artigo 381, inciso III, do CPC, que permite a coleta de provas antes do ajuizamento de uma demanda:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

(...)

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

Vê-se, pois, que essa possibilidade está amparada no referido artigo 381, inciso III do CPC.

“O legislador consagrou o direito autônomo à prova, de acordo com o que dispõe o artigo 381 do CPC. Tal inovação passou a considerar a prova não só como instrumento de convencimento do julgador, mas também meio para auxiliar as partes na avaliação das chances de êxito em demanda futura. (Tereza Arruda Alvim Wambier, “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, obra coletiva, Ed Revista dos Tribunais, 2015, p 660). Aliás, a boa doutrina proclama que a produção de prova em demanda autônoma não se limita mais as hipóteses de urgência ou possibilidade de perecimento da prova, mas também tem o escopo de poder evitar a propositura de demanda principal ou promover a conciliação entre as partes (José Miguel Garcia Medina, Novo Código de Processo Civil

Comentado, Ed R.T 2016, 4ª ed., p 678). Aqui, a autora pretende a realização de perícia judicial contábil para verificar e analisar a ocorrência de eventuais abusos nos contratos celebrados entre as partes” (Apelação número 1001396-78.2017.8.26.0008, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Campos Mello). Ressalte-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.349.453-MS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, estabeleceu que: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

No caso, a produção de provas pretendida cinge-se à exibição de documentos pelo requerido. Por isso, entende-se aplicável à espécie os requisitos preconizados no precedente do STJ reproduzido no parágrafo anterior, que remanescem para as ações autônomas ajuizadas após o advento do Novo CPC.

Consta do pedido administrativo juntado às fls. 18/20 a solicitação de apresentação de “TODOS os CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC e RCC”.

O pedido administrativo, da forma como elaborado, não é válido, pois foi extremamente genérico e abrangente, sem a especificação necessária a permitir à parte contrária o cumprimento da obrigação.

Verifica-se que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, adotou o posicionamento de que, para o ajuizamento de ação de exibição de documento comum às partes, há necessidade do prévio requerimento extrajudicial do documento pretendido, conforme segue: “PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de

documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

No presente caso, analisando-se os autos, não é possível afirmar, com segurança, que houve recusa do banco réu em fornecer extrajudicialmente os documentos, diante da falta de especificação dos contratos almejados.

Nesse sentido: “PROCESSO Produção Antecipada de Prova A parte autora deve bem individuar os documentos objeto do pedido, sendo inadmissível a referência genérica, que inviabiliza à parte ré o cumprimento da obrigação de exhibir Ante o pedido genérico formulado pela parte autora, que inviabiliza à parte ré o cumprimento da obrigação de exhibir, em desacordo com o art. 397, I, do CPC/2015, é de rigor o desprovimento do recurso Reconhecimento de que a parte autora não demonstrou a existência de pedido prévio de

fornecimento de cópias dos documentos objeto da ação válido, visto que não individuado o documento objeto do pedido de exibição, uma vez que não constaram da notificação os dados identificadores do contrato objeto do pedido, tais como valores de parcelas e datas das celebrações, ainda que aproximadas. A ausência de pedido administrativo prévio, relativo a exibição de documentos pretendida, exigível, na espécie, conforme a mais recente orientação em Eg. STJ, constante de recurso repetitivo, para os efeitos do art. 543-C, do CPC/73, correspondente ao art. art. 1.036, do CPC/2015, (STJ-2ª Seção, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015), acarreta o julgamento de extinção do processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir, da ação de produção antecipada de prova documental proposta, com relação ao contrato objeto da ação - Mantida a r. sentença. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1011560-88.2021.8.26.0032; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2022; Data de Registro: 20/05/2022)

Assim, deve ser mantido o indeferimento da inicial pelos motivos indicados na fundamentação, ensejando a extinção do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator